



GUERRA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TANCREDO NEVES - BA

Referente:

PREGÃO ELETRÔNICA N° 006/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 063/2025

OBJETO: Constitui-se objeto desta licitação a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada e bombeiros civil para atuar em eventos municipais, atendendo as necessidades das secretarias municipais do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia.

GUERRA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ 10.462.405/0001-03, com sede na rua Alvim, n° 86, bairro Santa Mônica, CEP 44.077-290, Feira de Santana Bahia, e-mail comercial.grupocobra@gmail.com, telefone (75) 99830-3020, tendo como sua Sócia Proprietária Cristhiane Almeida Santos, CPF n° 044.676.055-25, solteira, empresária, formada em Administração de Empresas, domiciliada na Rua Conselheiro Junqueira, 10 QD Q, Rua do Catu, CEP 48090-020, Alagoinhas-Bahia, telefone (75) 99971-5230, e-mail comercial.grupocobra@gmail.com, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Item 5 e seguintes do Edital n. N° 006/2025, do Processo Administrativo n. N° 063/2025 do MUNICÍPIO DE TANCREDO NEVES - BA**, tipo Menor Preço, interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado o **Edital de Pregão Eletrônico N° 006/2025, Processo Administrativo N° 063/2025, do MUNICÍPIO DE TANCREDO NEVES - BA**, tendo o Como objeto desta licitação a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada e bombeiros civil para atuar em eventos municipais, atendendo as necessidades das secretarias municipais do município de Presidente Tancredo Neves – Bahia.

Rua Alvim n.º 86 Bairro Santa Mônica Feira de Santana Ba
Email: comercial.grupocobra@gmail.com (75) 99830-3020



GUERRA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

Foram detectados no edital de licitação várias falhas graves em vários itens e subitens como será demonstrado a seguir, passíveis de anulação no processo licitatório bem como penalidades, se não sanados pela Administração Pública.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

1.1. DA NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO QUANTO AO DISPOSTO DA LEI FEDERAL N. 14.967 DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

Observa-se que o edital possui o objeto

O objeto da presente licitação é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **segurança desarmada** Em eventos, para garantir a segurança individual, coletiva e patrimonial, em eventos festivos, culturais, esportivos e religiosos, e a integridade do patrimônio público.

Nota-se, então, que há interesse do município em contratação de seguranças, com função que, conforme justificativa da contratação constantes no APÊNDICE – Termo de Referência

[...]

Neste contexto, toma-se imprescindível a contratação de uma **empresa especializada em segurança desarmada**, cuja atuação é decisiva para **promover um ambiente seguro e acolhedor durante toda a festividade**.

[...]

. A **presença de profissionais treinados e capacitados para atuar de forma preventiva e estratégica contribui para minimizar esses riscos**, assegurando que o evento ocorra de maneira tranquila e organizada.

[...]

essas empresas seguem critérios rigorosos de seleção e capacitação, o que garante maior eficácia **nas ações de vigilância** e suporte ao público.

[...]

Outro ponto relevante é o **apoio que esses profissionais dão às forças de segurança pública**, como a Polícia Militar e a Guarda Municipal, **funcionando como uma linha de frente** para o controle de acesso, orientação dos participantes e rápida resposta a situações adversas,



GUERRA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

A atividade é intrinsecamente perigosa, já que vai ser um dever de apoio às forças de segurança pública

Insta salientar que a Lei n. 14.967 de 2004 dispõe justamente sobre o Estatuto das Seguranças Privadas.

Ab initio, que a legislação regulamenta tanto a segurança armada quanto a desarmada. Vejamos.

DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, **com ou sem utilização de armas de fogo** e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido. [...]

Nessa linha, é mister diferencia a atuação de um vigia e de um vigilante. O vigia faz guarda dos bens, sem o caráter técnico de segurança ou exigência de especialização. O vigilante, entretanto, faz a proteção e defesa dos bens, podendo atuar medida de segurança mais firmes – podendo ser armado ou desarmado.

A Doutrina especializada é firme nesse sentido. Vejamos:

“O vigilante exerce atividade de segurança privada, devidamente regulamentada, voltada à proteção de bens e pessoas, com emprego de técnicas específicas e, quando autorizado, uso de armamento.”
— Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48ª ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

“A segurança privada, exercida por vigilantes, pressupõe treinamento específico e autorização da Polícia Federal, pois trata-se de atividade que envolve o uso de técnicas de proteção patrimonial e pessoal.”
— Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

“A vigilância armada ou desarmada, nos moldes da Lei 7.102/1983, é atividade destinada à proteção de pessoas ou bens, mediante a atuação de profissionais habilitados e registrados, denominados vigilantes.” — Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Nesse sentido, mesmo que o edital não preveja o termo “vigilante”, podendo usar, em seu lugar, o termo “vigia”, este é evidente passível de impugnação, até para que se defina corretamente o objeto licitado. Vejamos, mais uma vez, a Doutrina do tema:

"A correta definição do objeto é essencial para assegurar a competitividade e evitar direcionamento indevido da licitação. A administração não pode exigir vigilantes

Rua Alvim n.º 86 Bairro Santa Mônica Feira de Santana Ba
Email: comercial.grupocobra@gmail.com (75) 99830-3020



GUERRA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

quando a real necessidade é apenas de controle de acesso, atividade que pode ser realizada por vigias." — Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

A contrario sensu, como o objeto da licitação não é apenas de controle de acesso ou guarda de bens, esta função deve ser exercida por vigilante.

Ocorre que o edital impugnado **não dispõe de qualquer obrigação de que os licitantes possuam autorização pela Polícia Federal, regulamentada pela Lei n. 14.967 de 2004.**

É expressamente previsto na legislação:

Art. 4º **A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal**, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.

Assim sendo, considerando que o objeto do edital é de contratação de vigilante, esta é feita por empresa de segurança privada, regulamentada pela Lei n. Lei n. 14.967 de 2004, só podendo funcionar mediante autorização.

Conforme os itens "7.2.4" do edital, Da Fase de Habilitação de qualificação Técnica, e "Alinea A" do APÊNDICE – do termo de referência, **padecem de autorização determinada em Lei n. 14.967 de 2004.**

Por óbvio, é um absurdo a ausência de fiscalização da Polícia Federal, pois, atividades perigosas que impede crimes violentos, fornecendo **apoio às forças de segurança pública e funcionando como uma linha de frente** para o controle de acesso, orientação dos participantes e rápida resposta a situações adversas

Portanto, diante do exposto, deve ser deferida as impugnações, devendo ser corrigido o edital elaborado e apresentado pela Administração as omissões contestadas pelo impugnante.

Imperioso salientar que, caso não haja a correção do edital elaborado e apresentado as omissões – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate – ainda mais por ser inconteste a irregularidade de tal medida, o presente procedimento licitatório pode, inclusive, ser suspenso e/ou anulado, por meio da impetração de Mandado de Segurança e de denúncias frente aos órgãos competentes, o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Nestes termos, pede deferimento.

Feira de Santana – BA, 28 de maio de 2025



GUERRA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

PROPONENTE : GUERRA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

DADOS DA PROPONENTE:

NOME: Guerra vigilância Patrimonial Ltda

RAZÃO SOCIAL: GUERRA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

ENDEREÇO COMPLETO: rua Alvim, n° 86, bairro Santa Mônica, CEP 44.077-290, Feira de Santana Bahia

TELEFONE: (75) 99830-3020 email: Comercial.grupocobra@gmail.com



GUERRA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

CRISTHIANE ALMEIDA SANTOS

CNPJ: 10.462.205/0001-03

10.462.405/0001-03

GUERRA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

RUA ALVIM N.º 86

SANTA MÔNICA – CEP N.º 44.077-290

FEIRA DE SANTANA -BA